



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2015 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Torna obrigatória, depois de cumprida a diligência de interceptação telefônica, a notificação do investigado sobre os elementos colhidos, os motivos que justificaram a interceptação e o prazo de sua duração.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4155/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, depois de cumprida a diligência de interceptação telefônica, a notificação do investigado sobre os elementos colhidos, os motivos que justificaram a interceptação e o prazo de sua duração.

Art. 2º O § 3º do artigo 6º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com o seguinte § 4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º Cumprida a diligência e não havendo prejuízo ao prosseguimento das investigações, o investigado será cientificado dos elementos colhidos, dos motivos que justificaram a interceptação e do prazo de sua duração, independentemente de seu resultado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica, sem dúvida, é um importante meio de obtenção de prova. Todavia, por se tratar de um mecanismo que afronta o direito constitucional da intimidade, sua fiscalização deve ser a mais ampla possível.

Dessa forma, entendemos prudente acrescentar à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, um dispositivo que torne obrigatória a notificação ao investigado dos motivos que justificaram a interceptação e do prazo de sua duração, assim que essa diligência seja finalizada.

Aponte-se que, nos termos da doutrina especializada, “*no direito comparado, logo que concluída a interceptação telefônica, em muitas legislações está previsto o dever de notificação ao investigado ou mesmo a terceiros, dando-lhe ciência das provas colhidas*”, sendo que “*no nosso ius positum, nada semelhante foi previsto*”¹. Entendemos, portanto, que essa lacuna legislativa

¹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 185.

deve ser sanada, deixando-se claro o momento em que o investigado deve ser notificado da interceptação telefônica, isto é, logo após a conclusão das diligências.

Nesse sentido é a doutrina de Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel²:

“O que deve ficar patente, desde logo, é o seguinte: o apensamento da autuação separada aos autos do inquérito ou do processo acontece num determinado momento, previsto no art. 8º, parágrafo único (imediatamente antes do relatório final ou antes da sentença). Mas isso não significa que só nesta altura o investigado e/ou seu advogado terá direito de conhecer o alcance da ingerência autorizada. Uma coisa é o apensamento (que é retardado o mais possível para se evitar qualquer tipo de quebra, perante terceiros, no sigilo das comunicações), outra bem distinta é o direito de ser informado sobre o conteúdo da interceptação já concluída. O que não é sustentável é eventual tentativa de saber o que foi captado, antes das transcrições finais. Isso não é permitido. **Mas concluídas as diligências, nada mais justifica o segredo interno absoluto (diante do investigado). A partir daí, o que vigora é o princípio da publicidade interna restrita.**”

Em sentido parecido, ensina Renato Brasileiro de Lima que, *“se, num primeiro momento, a interceptação telefônica é decretada sem que o acusado tenha conhecimento (inaudita altera parte), **tão logo estejam concluídas as diligências e transcrições, deve se assegurar à defesa a possibilidade de ter acesso ao conteúdo da interceptação já concluída**”*³.

Além disso, deve-se deixar claro que a notificação deve se dar independentemente do resultado da interceptação (isto é, independentemente se foi efetiva para colher alguma prova contra o investigado ou não), pois ainda que não tenham sido colhidos elementos úteis à investigação, o investigado deve ter o direito de saber que teve sua intimidade violada.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

² GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 185-186.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 167.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de
interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada,
será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da
interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das
operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente
o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade
policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço
público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO